Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 09646/2011** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 2248/2009 |
| **PROTOCOLO** | : | 930413 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA |
| **TIPO DO RECURSO** | : | RECURSO ORDINÁRIO |
| **DELIBERAÇÃO RECORRIDA** | : | PA 00064/2010 |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2008 |
| **RECORRENTE** | : | JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO |
| **RELATOR DO RECURSO** | : | CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA |

**1** - Versa o presente processo sobre a Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS,** inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas conforme consta de fl. 05-TC..

**2** - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de ***RECURSO ORDINÁRIO***, interposto pelo Prefeito Municipal responsável pelas Contas em apreciação, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do Parecer do Tribunal Pleno n° PA00 - S.SESS - 00064/2010, como se vê à fl. 563-TC.

**3** - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo das deliberações prolatadas por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

**3.1**. – Parecer do Tribunal Pleno nº PA00 - S.SESS. 00064/2010:

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas:

1 ) - com fulcro no Inciso I, do Artigo 37, da Lei Complementar nº. 048/90, c/c o Artigo 119, I, do Regimento Interno, pela emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual do município de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2008, gestão administrativa e financeira do Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, Prefeito Municipal;

> 2) – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> (...)

**4** - Desta forma, o interessado após tomar conhecimento dos termos do Parecer do Tribunal Pleno n° PA00 - S.SESS - 00064/2010, fls. 563-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO ORDINÁRIO", como se vê às fls. 574 a 301-TC, acompanhado de documentos que se encontram às fls. 581/860-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 04.02.11 e aceito em 25.04.11 conforme consta de fls. 861-TC..

**5** - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 5ª ICE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 5IGCE – 09806/2011", autuada às fls. 864 e 865-TC, onde manifesta-se no sentido de que foram sanadas as falhas anteriores, de certo, querendo dizer que deve ser provido o Recurso, modificando-se os termos do Parecer do Tribunal Pleno n° PA00 - S.SESS - 00064/2010, como se vê a seguir:

> (...)
>
> CONCLUSÃO
>
> Assim entendemos que foram sanadas as falhas anteriormente apontadas.
>
> Era o que tínhamos a relatar. .
>
> (...)

**6** – Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações e a documentação apresentadas pelo responsável por estas Contas elucidam, de forma integral, as irregularidades apontadas no VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, à época, à fl. 558-TC.

**6.1** - Como pode ser observado as falhas existentes nesta Prestação de Contas, podem revestir-se da característica de correção contábil no período em que forem verificadas, conforme determina o disposto no Artigo 6° da Instrução Normativa n°





12/99 desta Corte de Contas, pois como é sabido a elaboração da mesma abrange os mais diversos aspectos da gestão pública como um todo, não se resumindo seu conteúdo só no componente "contábil" ou de "resultado do patrimônio", há nela através do meio "contábil o conhecimento de como se comportou a gestão orçamentária, ou então a gestão financeira, e , ainda, é existente nela a possibilidade de certificarmos (fiscalizar) se ocorreu a realização daquilo que foi projetado na Lei Orçamentária Anual, e mais se foram executadas as obrigações constitucionais que objetivam atender os reclamos da Comunidade.

**7** - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que a presente Prestação de Contas encontra-se elaborada na forma como dispõe os Artigos 102 a 105 da Lei Federal 4.320-64, existindo a devida conciliação entre os valores constantes dos documentos exigidos para sua confecção pelos ditames legais e regulamentares, e comprovadamente ocorreram as aplicações exigidas constitucionalmente conforme verificado pelo próprio Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, à época, como se vê às fls. 553 a 558-TC, na parte do RELATÓRIO de seu Voto, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

**7.1** - Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe, alterando-se os termos do **Parecer do Tribunal Pleno n° PA00 - S.SESS - 00064/2010**, na parte do item 1, decidindo pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** para a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Inocência**, gestão do Senhor **José Arnaldo Ferreira de Melo**, referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do disposto no Inciso I, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

**É o Parecer**

Campo Grande, 22 de Agosto de 2011.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**

**Auditor**